

## Furto famélico em teoria e poesia. Rimando e Aprendendo Direito

*Thais Fernanda Bizarria*<sup>1</sup>

O furto está previsto no artigo 155 do Código Penal, sendo a subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel, assim sendo, o sujeito que se apodera de coisa móvel de outra pessoa comete o crime de furto.

E o furto famélico está previsto no Código Penal? Não há nenhuma tipificação desta espécie de furto, de forma que a doutrina e a jurisprudência se incumbiram de tratar sobre tal furto.

Mas, afinal, o que é o furto famélico? Caro leitor, o furto famélico é subtrair algo de outrem para saciar a fome em decorrência do estado de necessidade, ou seja, estado de extrema penúria.

Logo, vem à pergunta que não quer calar: o furto famélico é crime? Não, pois o indivíduo age em estado de necessidade, que é uma causa de exclusão de antijuridicidade. Desta forma, não haverá punição devido ao estado de necessidade permitir que o ato reputado como ilícito seja praticado.

O estado de necessidade está previsto no artigo 24 do Código Penal, “in verbis”: **“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”**, assim sendo, ele deve ser devidamente comprovado pelo agente que realizou o furto para saciar a fome, sendo importante que seja demonstrado que não havia alternativa, senão o furto para matar a fome, sendo, na verdade uma questão de sobrevivência humana.

---

<sup>1</sup> Advogada, poetisa, autora da obra *Rimando e Aprendendo Direito*, palestrante do Departamento de Cultura e Eventos da OAB/SP, professora conteudista do Portal LFG, apresentadora do quadro *Rimando Aprendendo Direito* na Rádio Nacional AM de Brasília, possuidora de quadro *Rimando e Aprendendo* no Programa *Questão de Justiça* na Rede Brasil de Televisão e membro da Comissão de Defesa da Cidadania da OAB/SP.

Para a caracterização do furto são necessários 03 (três) elementos:

- 1º- o fato necessariamente deve ser para saciar a fome ou satisfazer necessidade fundamental;
- 2º- a prática de tal conduta necessariamente deve ser o último recurso cabível;
- 3º- o bem furtado deve ser algo capaz de cessar a necessidade improrrogável.

Vale citar que o bem a ser subtraído deve considerado essencial, por exemplo: feijão. Desta feita, o bem a ser furtado não pode ser considerado “luxuoso”, como por exemplo, o bacalhau.

Agora, finalizo a teoria sobre furto famélico e encerro o tema em poesia:

*Famélico, conforme o vernáculo,  
significa situação daquele que tem fome,  
que, devido aos obstáculos  
da vida, furta algo, some e come.*

*O agente, ao subtrair patrimônio de terceiro  
para saciar a sua fome,  
comete o crime que tem o nome  
de furto famélico que é costumeiro.*

*Entretanto, a ilicitude pode ser afastada  
em virtude do estado de necessidade,  
desde que seja caracterizada  
a desigualdade e a dificuldade.*

*A escolha do bem a ser furtado  
deve recair sobre um bem de pequeno valor,  
que seja para saciar a fome do pobre coitado,  
assim, furtar bacalhau, incriminará o contraventor.*

*Agora, a subtração de um quilo de feijão  
para ensejo de alimentação  
pode caracterizar o estado de necessidade,  
sendo afastada a criminalidade.*

Rimando e Aprendendo Direito, do meu jeito.  
Espero que você leitor: fique satisfeito e tire algum proveito.  
Em prol da cidadania, Thais Fernanda Bizarria.

## REFERÊNCIAS

DELMANTO, Celso e outros. Código Penal Comentado. 8ª edição - Rio de Janeiro: Renovar, 2010

BIZARRIA, Thais. Rimando e Aprendendo Direito. 2ª edição - São Paulo: Exterior, 2012